



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000949-53.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante CELSO CORREIA DA SILVA, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca e proporcional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000949-53.2024.8.26.0426

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Celso Correia da Silva

Apelado: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas- CEBAP

Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista

Juiz Prolator: Dr. Afonso Marinho Catisti De Andrade

Voto nº 2456

APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Adesão à associação não demonstrada de forma válida. Réu não juntou documentos comprobatórios de adesão válida à associação. Relação jurídica inexistente.

Repetição do indébito em dobro. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos efetuados sem autorização, com aproveitamento da vulnerabilidade do autor. Ofensa à boa-fé objetiva. Engano não justificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor, ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato sem gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial

Apelo do autor em parte acolhido para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar o réu à repetição do indébito em dobro, com a redistribuição das verbas de sucumbência.

Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados improcedente pela r. sentença de fls.145/149, cujo relatório se adota,

proferida nos seguintes termos: “Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, observando-se o art.98, §3º, ambos do Código de Processo Civil”.

Recorreu o autor (fls. 152/167), aduzindo ter sido a contratação realizada por contato telefone, de modo que os preceitos do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados de forma mais rigorosa. Defendeu a inexistência de contrato físico e a falta de clareza e detalhamento dos termos contratuais ressaltam a situação de hipossuficiência técnica do consumidor. Argumentou que, no áudio disponibilizado pelo réu, não é possível concluir pela efetiva contratação, sequer foram informadas as cláusulas contratuais ou prestados esclarecimentos. Os descontos realizados em seu benefício previdenciário prejudicaram o seu sustento, devendo ser o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral e à devolução em dobro. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes aos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 106).

Apresentadas contrarrazões (fls. 175/184), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ser aposentado e identificou descontos mensais de R\$ 45,00 em sua aposentadoria, denominados “contribuição CEBAP” a partir do mês de março de 2024. Alegou não ter firmado contrato, tampouco autorizado filiação ao réu.

Em sede de contestação, o réu ponderou ser instituição

voltada ao atendimento de interesses jurídicos e sociais, individuais ou coletivos, de aposentados ou pensionistas do INSS, oferecendo benefícios aos seus associados, na área da saúde, seguros e assistências. Assim, salientou que o contrato foi firmado de forma digital por SMS e, após o aceite pelo contratante, este recebe um *kit* de boas-vindas e a cobrança é imediatamente ativada no sistema da CEBAP. Ademais, afirmou ter realizado o cancelamento da adesão e das cobranças em benefício previdenciário do autor.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato controverso.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do autor.

Contraditórias alegações trazidas na contestação e na manifestação de fls. 121/125, pois, apesar de ter defendido a contratação de forma digital por SMS (fls. 58), afirmou ter sido assinada a ficha de adesão ao programa de beneficiários e firmado contrato de forma digital por ligação telefônica (fls. 121/122). Contudo, o *link* apresentado pela ré em sede recursal (fls. 122), no qual estaria disponibilizado o áudio da ligação telefônica, não está disponível, tampouco juntou a ficha de adesão ao programa conforme alegado (fls. 121).

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes ou fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso, o réu agiu em contrariedade à boa-fé objetiva

ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade do autor, não havendo, portanto, em se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação. A propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.**

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025) – (g. n.)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição

indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em março de 2024, sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em setembro de 2024, não configuram violação à dignidade do autor.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Portanto, acolhe-se em parte o recurso do autor, para **julgar a ação parcialmente procedente**, declarando a inexistência do negócio jurídico, bem como para condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês tudo a partir o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pelo autor e o fato de este ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, fixado de forma equitativa em R\$ 700,00, o qual se revela condizente com o trabalho desenvolvido nos autos e compatível com a natureza e a pequena complexidade da demanda, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora